SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008703-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Zairo Lopes de Souza

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Zairo Lopes de Souza move ação contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN) e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo (DER), pedindo a anulação do auto de infração 1K472633-5, lavrado pelo DER, e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, instaurado por consequência desse auto de infração, pelo DETRAN. Sustenta que inexiste no local sinalização referente à velocidade máxima permitida, que a penalidade deve ser convertida em advertência nos termos do art. 267 do CTB, e que o DER deve comprovar que o equipamento de radar cumpre as normas técnicas.

Contestação oferecida pelos réus.

Réplica não apresentada, embora intimado o autor para esse fim.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos réus, porquanto cada qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, no que toca ao procedimento sob sua responsabilidade.

Tem razão o DETRAN ao afirmar que a competência para o processo e julgamento desta causa é do Juizado da Fazenda Pública. Esse fato será aqui observado, inclusive determinando-se à serventia que, no SAJ, promova a alteração necessária para que esta causa esteja sujeita ao plexo de competências desta unidade judicial relativo ao juizado fazendário.

Ingresso no mérito.

O autor pede a anulação (a) da penalidade que lhe foi imposta pelo DER a partir do auto de infração 1K472633-5 (b) conseguintemente, também da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, pelo DETRAN.

Sustenta que (a) inexiste no local sinalização referente à velocidade máxima permitida (b) a penalidade deve ser convertida em advertência nos termos do art. 267 do CTB (c) necessário que o DER comprove que o equipamento de radar cumpre as normas técnicas.

Passo ao julgamento.

Quanto à alegação de inexistência de sinalização indicativa da velocidade máxima no local, não só o autor deixou de comprovar esse fato, como DER, à pág. 52/54, comprovou que a sinalização existe e é regular.

Sobre a tese de que a penalidade deve ser convertida em advertência nos termos do art. 267 do CTB, no caso em tela isso não é possível porque a infração do art. 218, III do CTB é de natureza gravíssima, ao passo que o benefício somente é autorizado para infrações leves e médias.

Em relação aos questionamentos lançados sobre o equipamento de medição de velocidade, com a devida vênia ao autor, os argumentos ali lançados foram vagos e genéricos, sem qualquer respaldo, mínimo que seja. Descabe em juízo uma investigação a esse propósito, sem demonstração mínima de verossimilhança de um fato que a rigor não foi sequer alegado, e sim apenas cogitado pela parte demandante. Não deve o DER comprovar aqui que o equipamento de radar cumpre as normas técnicas, porque os atos administrativos presumem-se regulares.

Julgo improcedente a ação.

Promova a serventia, no SAJ, a alteração deste feito para o JEFAZ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA